

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 1998 Ano-Calendário 1997
---	---

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante		
Endereço	Número	Complemento	
Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
Telefone	Correio Eletrônico	FAX	Declaração é retificadora?

(Valores em Reais)	
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
IMPOSTO DEVIDO	
IMPOSTO A RESTITUIR	
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	
PARCELAMENTO (Vencimento da 1ª. quota em 30/04/98)	
NÚMERO DE QUOTAS	
VALOR DA QUOTA	

Este documento, carimbado pelo agente receptor, será devolvido ao declarante como comprovante de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.	Carimbo de Recepção
LOCAL _____ DATA _____	
ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL	

Nr. Controle SRF:

PORTARIA Nº 185, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 276, de 23 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria SRF nº 309, de 11 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VII - diretores de empresas públicas ou sociedades de economia mista; .....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EVERARDO MACIEL

DESPACHOS

PROCESSO : 10768.032041/97-52  
INTERESSADO : CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO  
ASSUNTO : PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE C.P.D EXTERNO

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço para participação de servidor no Curso de Pós-Graduação em Contabilidade, na forma do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a Fundação Getúlio Vargas, com fundamento no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional/RJ, que emitiu parecer favorável.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1998  
PAULO AVIZ DE SOUSA FREITAS  
Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal

Ratifico o despacho de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, do Senhor Superintendente da 7ª RF, às fls. 20, para a contratação do serviço para participação de servidor no curso de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, na forma do Decreto-Lei nº 1.445/76, com a Fundação Getúlio Vargas.

Brasília, 6 de fevereiro de 1998  
EVERARDO MACIEL  
Secretário

(Of. nº 204/98)

**Superintendências Regionais da Receita Federal**  
**1ª Região Fiscal**  
**Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília**  
ATO DECLARATÓRIO Nº 33/98  
Em 12 de fevereiro de 1998

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a subdelegação de competência de que trata a Portaria/SRRF/1ª RF nº 66, de 13/03/96, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000.018/98-59 e com fundamento no art. 144 combinado com o art.137,

parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência o veículo marca GMC; tipo Caminhão V8 - 6000; cor branca; ano de fabricação 1985, série (chassi), 1GDE6D1AXFV600359, propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, Uso Oficial, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 35821, de 25/09/1985, pela Alfândega do Porto de Santos/SP.  
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO DE BARROS  
Substituto

(Nº 86.358 - 12-2-98 - R\$ 103,46)

ATO DECLARATÓRIO Nº 34/98  
Em 12 de fevereiro de 1998

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a subdelegação de competência de que trata a Portaria/SRRF/1ª RF nº 66, de 13/03/96, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000.017/98-96 e com fundamento no art. 144 combinado com o art.137, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência o veículo marca Chevrolet, tipo Caprice, cor azul, ano de fabricação 1991, série (chassi), 1G1BL53EONR131963, propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, Uso Oficial, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 000879, de 25/05/1992, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília/DF.  
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO DE BARROS  
Substituto

(Nº 86.356- 12-2-98 - R\$ 103,46)

ATO DECLARATÓRIO Nº 35/98  
Em 12 de fevereiro de 1998

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a subdelegação de competência de que trata a Portaria/SRRF/1ª RF nº 66, de 13/03/96, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000.013/98-35 e com fundamento no art. 144 combinado com o art.137, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência o veículo marca Chevrolet, tipo Caprice, cor branca, ano de fabricação 1991, série (chassi), 1G1BL53EXNR132599, propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, Uso Oficial, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 000878, de 25/05/1992, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília/DF.  
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO DE BARROS  
Substituto

(Nº 86.357 - 12-2-98 - R\$ 103,46)

**7ª Região Fiscal**

DESPACHOS

Processo nº 10074.001137/97-31.

Reconheço a situação de inexigibilidade de licitação em favor de EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA., CGC: 62.340.989/0001-30, com base no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, com a finalidade de contratar, pelo período de 12 (doze) meses, os serviços de assinatura de publicações técnicas relativas ao Comércio Exterior de que trata o processo-10074.001137/97-31.

Rio de Janeiro-RJ, 6 de fevereiro de 1998  
NOEME DO NASCIMENTO SILVA  
Inspetora da Receita Federal  
Substituta

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, a decisão supra da Sr. Inspectora-Substituta da Receita Federal no Rio de Janeiro, relativa ao reconhecimento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 do citado diploma legal, referente à contratação, pelo período de 12 (doze) meses, dos serviços de assinatura de publicações técnicas relativas ao Comércio Exterior de que trata o processo nº 10074.001137/97-31.

Rio de Janeiro-RJ, 9 de fevereiro de 1998  
PAULO AVIZ DE SOUSA FREITAS  
Superintendente

(Of. nº 204/98)

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

EXTRATO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 14/96

Acusados:

. Prime S/A Corretora de Câmbio e Valores  
. Juan Carbonell Ros

Ementa: Irregularidades em procedimentos exigidos para registro, recepção e execução de ordens de negociação e notas de corretagem.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários concluiu pela procedência das acusações formuladas pela Comissão de Inquérito contra a Prime S.A. Corretora de Câmbio e Valores e o seu Diretor de Operações de Bolsa, Sr. Juan Carbonell Ros, de infração aos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º e ao parágrafo 1º do artigo 8º da Instrução CVM nº 33/84, e aos artigos 5º e 8º da Instrução CVM 117/90, em razão de haverem restado comprovadas as seguintes irregularidades:

- realização de operações sem o prévio registro das ordens correspondentes;
- execução de ordens rasuradas;